



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720368/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.500 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente FILEMON JOSE FRANCISCO DE SOUSA NOGUEIRA PARANAGUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo negado provimento ao recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 23/28.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	75.939,07
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	41.019,93
4) Glosa de Deduções Indevidas	30.740,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	65.659,14
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	9.742,91
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	3.508,19
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	6.234,72
15) Imposto a Restituir Declarado	1.641,63
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	6.234,72

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 140,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a glosa de R\$ 30.600,00 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, e dos documentos de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

DO PAGAMENTO REGULAR DA PENSÃO FIRMINO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ

Pagou regulamente a Pensão Alimentícia do seu filho Alípio Firmino de Souza Paranaguá (registro anexo) no estrito cumprimento de dever legal, em obediência a sentença judicial exarada em 24/07/1993;

Findo o mandato de prefeito em 1996, sobre o qual recaia o valor da PA em 17%, continuou a pagar regulamente a PA com valor equivalente, sendo este o salário mínimo vigente, uma vez que a citada sentença que determinou o pagamento da referida PA até a presente data não fora revogada pela justiça;

O pedido foi formalmente requerido ao juízo competente mediante contestação protocolada em 25/09/2009, contida nos autos da ação Revisional de Alimentos-Processo nº 1755/05, com trâmite na comarca de Parnaíba-Pi, pleiteando a exoneração de tal encargo.

Considerando que tal pedido continua carente de julgamento, não poderia, portanto, desobrigar-se de tal responsabilidade apenas por vontade própria, pois tal ato confirmaria desobediência a ordem judicial, submetendo desta forma o Impugnante às sanções legais decorrente de tal conduta;

DO PAGAMENTO REGULAR DAS PENSÕES DE: GABRIEL MORAES NOGUEIRA PARANAGUÁ E MARCELLA MORAES NOGUEIRA PARANAGUÁ

Também é pai dos filhos Gabriel Moraes Nogueira Paranaguá e Marcella Moraes Nogueira Paranaguá, aos quais também paga as devidas Pensões Alimentícias em decorrência de firmado com a ex-esposa Lara Moraes Paranaguá em ação de Divórcio Direto homologado por sentença, obrigando ao pagamento de quatro salários mínimos a título de PA;

Tal questionamento já foi objeto de revisão por parte da Receita Federal em anos anteriores e que na oportunidade foi enviado ao auditor fiscal da época copia dos documentos comprovando a legalidade das Pensões Alimentícias;

Diante dos esclarecimentos e provas apresentados, espera ter elucidado todas e quaisquer dúvidas referentes à Declaração de Imposto de Renda, requerendo seja considerada a mesma regular.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
 - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
 - c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de instaurar a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação da Recorrente não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ ao proferir o acórdão *a quo* que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

De fato, conforme ao que se verifica do aviso de recebimento (fls. 30), a Recorrente foi intimada do auto de infração no dia 28.01.2013.

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 15, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 28.01.2013, encerrando-se no dia 27.02.2013.

Ocorre que a impugnação foi apresentada, apenas, no dia 04.03.2013, assistindo razão à Turma Julgadora a quo ao considerar-lhe intempestiva.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto